



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14337.000262/2007-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.747 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	B. IMPORTADOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-15.347, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração **DEBCAD 37.067.724-2**, lavrado em 31/10/2007, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, relativamente as competências **01/2001 a 12/2006**. Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 11, o contribuinte deixou de informar em GFIP a totalidade dos salários de contribuição dos segurados empregados, apurados em folhas de pagamento.

2.Pela infração cometida, de acordo com fls. iniciais, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 12 e discriminativo de fls. 13/16, foi aplicada a multa de **R\$ 119.588,33 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos)**, na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3.Conforme fls. iniciais o contribuinte foi cientificado em 31/10/2007.

4.As fls. 567/571, a autuada apresenta defesa tempestiva, acompanhada dos anexos constantes de fls. 572/587, solicitando seja o Auto de Infração julgado improcedente, mediante a alegação de decadência do período lançado com base no art. 150, § 4 do CTN, e quanto ao mérito alegando que a multa não poderia ser majorada com juros desde a data do lançamento devendo a mora ser excluída do respectivo cálculo.

5.E o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 16/12/2009, tendo interposto recurso voluntário em 13/01/2010 (fls. 604/605), alegando, em apertada síntese:

- a preliminar decadência arguida na impugnação, foi acolhida apenas parcialmente sobre o argumento de que não estava caduco o lançamento relativo às competências de 01/2001 a 12/2006;

- há flagrante equívoco na decisão recorrida, pois tendo sido lavrado o auto de infração em 2007, a caducidade alcança crédito até 2002 e não 2001;

- ademais, o auto de infração só alcançou obrigações até 2004, logo é inadequada a inclusão da multa após aquele período;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória DEBCAD 37.067.724-2, lavrado em 31/10/2007, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições.

Compulsando os autos, constata-se, na verdade, que a fiscalização constatou que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições no período compreendido entre **janeiro/99** até **março de 2004**, totalizando um valor de multa de R\$ 119.588,33 (fls. 11 e 14/15).

Quanto à alegação de decadência para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração, entendo cabível a sua apreciação. Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de Auto de Infração (DEBCAD 370677242, fl. 11), que ao contrário das NFLD (DEBCAD 370677234, fl. 11), constitui obrigação acessória de "fazer" ou "deixar de fazer", sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados.

Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponho a tese que adoto sobre o assunto.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional - CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações providenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

*Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Nessa esteira, a jurisprudência administrava reconheceu que, em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, a decadência deve ser aferida com base no inciso I do art. 173 do CTN. A esse respeito foi aprovada a Súmula CARF nº 148, com o seguinte enunciado:

*Súmula CARF nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).*

No caso da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização constatou que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições no período compreendido entre janeiro/99 até março de 2004, totalizando um valor de multa de R\$ 119.588,33 (fls. 11 e 14/15).

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado, pois considerou como decadente o período janeiro de 1999 até 11/2001, devendo então ser mantida a infração para o período 12/2001 até 03/2004 (fl. 601), tendo sido a multa reduzida de R\$ 119.588,33 para R\$ 77.206,12.

No caso em questão, o lançamento foi efetuado em 13/10/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 31/10/2007 (fl. 02). As faltas que ensejaram a autuação ocorreram entre as competências 1/1999 a 03/2004, posto tratar-se de auto de infração, descumprimento de obrigação acessória, não há de considerar antecipação de pagamento sendo a decadência apreciada a luz do art. 173, I do CTN.

Neste caso, a decadência haveria de ser declarada até 11/2001, logo não existe reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois a competência 12/2001, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/2003, encerrando então em 31/12/2007, tendo sido o lançamento concluído em 31/10/2007.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**